

第 557/2009 號行政長官批示

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第14/2002號行政法規第十四條第一款的規定，作出本批示。

一、訂定第14/2002號行政法規第十四條所指公共實體2010年的車輛年度燃料消耗量限度如下：

(一) 供個人使用的車輛：

(1) 汽缸容積不超過1,300c.c. 840公升

(2) 汽缸容積1,301c.c.至1,600c.c. 1,440公升

(3) 汽缸容積1,600c.c.以上 1,500公升

(二) 用作運送人員或貨物的一般工作車輛：

(1) 汽缸容積不超過1,300c.c. 1,020公升

(2) 汽缸容積1,301c.c.至1,600c.c. 1,440公升

(3) 汽缸容積1,600c.c.以上 1,728公升

(4) 輕型摩托車 192公升

(5) 重型摩托車 264公升

(三) 用作調查或巡邏的一般工作車輛：

(1) 汽缸容積不超過1,300c.c. 1,080公升

(2) 汽缸容積1,301c.c.至1,600c.c. 1,440公升

(3) 汽缸容積1,600c.c.以上 1,800公升

(4) 輕型摩托車 144公升

(5) 重型摩托車 480公升

二、上款(一)項訂定的限度不適用於行政長官及政府主要官員的供個人使用的車輛。

三、用作往返澳門與氹仔、澳門與路環的車輛，其燃料消耗量上限分別為第一款所定上限的兩倍及三倍。

二零零九年十二月二十九日

行政長官 崔世安

第 558/2009 號行政長官批示

鑑於中央人民政府命令將聯合國安全理事會關於朝鮮民主主義人民共和國的二零零六年十月十四日第1718（2006）號決議及二零零九年六月十二日第1874（2009）號決議適用於澳門特別行政區；

Despacho do Chefe do Executivo n.º 557/2009

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. São fixados, para o ano de 2010, os seguintes limites anuais de consumo de combustível dos veículos das entidades públicas a que se refere o artigo 14.º do Regulamento Administrativo n.º 14/2002:

1) Veículos de uso pessoal:

(1) cilindrada até 1 300 c.c..... 840 litros

(2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c..... 1 440 litros

(3) cilindrada superior a 1 600 c.c..... 1 500 litros

2) Veículos de serviços gerais destinados genericamente ao transporte de pessoas ou de mercadorias:

(1) cilindrada até 1 300 c.c..... 1 020 litros

(2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c..... 1 440 litros

(3) cilindrada superior a 1 600 c.c..... 1 728 litros

(4) ciclomotores 192 litros

(5) motociclos 264 litros

3) Veículos de serviços gerais adstritos a actividades de investigação ou de piquete:

(1) cilindrada até 1 300 c.c..... 1 080 litros

(2) cilindrada de 1 301 c.c. a 1 600 c.c..... 1 440 litros

(3) cilindrada superior a 1 600 c.c..... 1 800 litros

(4) ciclomotores 144 litros

(5) motociclos 480 litros

2. Os limites fixados na alínea 1) do número anterior não se aplicam aos veículos de uso pessoal do Chefe do Executivo e dos titulares dos principais cargos do Governo.

3. Os limites de consumo de combustível fixados no n.º 1 são elevados relativamente aos veículos adstritos aos percursos entre Macau e Taipa e entre Macau e Coloane, respectivamente, ao dobro e ao triplo.

29 de Dezembro de 2009.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 558/2009

Considerando que o Governo Popular Central ordenou a aplicação na Região Administrativa Especial de Macau das Resoluções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas n.º 1718 (2006), de 14 de Outubro de 2006, e n.º 1874 (2009), de 12 de Junho de 2009, relativas à República Popular Democrática da Coreia;

鑑於上述決議已分別透過第35/2006及31/2009號行政長官公告公佈；

鑑於第1718（2006）號決議規定的制裁措施已透過公佈於二零零七年一月十五日第三期《澳門特別行政區公報》第一組內的第3/2007號行政長官批示予以執行；

鑑於第1874（2009）號決議擴大了第1718（2006）號決議第8（a）和（b）段所定措施的適用範圍，還設定了新的制裁措施；

鑑於根據《聯合國憲章》，聯合國所有會員國有義務執行安全理事會規定的制裁措施；

鑑於有需要在澳門特別行政區執行第1874（2009）號決議規定的措施；

再考慮到第4/2002號法律規定的制裁；

基於此；

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條賦予的職權，並根據第7/2003號法律第五條第一款（六）項及第4/2002號法律第五條第一款的規定，作出本批示。

一、第1718（2006）號決議第8（a）和（b）段規定並經第3/2007號行政長官批示予以執行的禁令適用於所有武器及相關材料。

二、上款規定不適用於輕小武器及相關材料，亦不適用於與該等物項的供應、製造、維護或使用相關的技術培訓、諮詢、服務或援助，惟此例外僅適用於第3/2007號行政長官批示第一款所指的禁令。

三、不論是基於職業理由或掌握的情報而知悉或應當知悉朝鮮民主主義人民共和國的船隻正在運載第一款禁令所指的物項，禁止向這些船隻提供加油服務，例如提供燃料或補給，或其他船舶服務。

四、上款禁令不適用於基於人道主義目的而必需提供的服務。

五、違反本批示及第3/2007號行政長官批示規定的禁令者，按第4/2002號法律相關規定予以處罰，且不妨礙其他相關法例的適用。

六、本批示自公佈日起生效。

七、只要聯合國安全理事會不命令修改、中止或終止針對朝鮮民主主義人民共和國所實施的制裁措施，本批示便持續生效。

二零零九年十二月二十九日

行政長官 崔世安

Considerando que as referidas Resoluções foram publicadas, respectivamente, através dos Avisos do Chefe do Executivo n.º 35/2006 e n.º 31/2009;

Considerando que pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2007, publicado no *Boletim Oficial* n.º 3, I Série, de 15 de Janeiro de 2007, se deu execução às medidas sancionatórias, impostas pela Resolução n.º 1718 (2006);

Considerando que a Resolução n.º 1874 (2009) veio alargar o âmbito de aplicação das medidas impostas nas als. a) e b) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006), tendo estabelecido, ainda, novas medidas sancionatórias;

Considerando que os Estados Membros das Nações Unidas estão obrigados a dar cumprimento às medidas sancionatórias impostas pelo Conselho de Segurança, nos termos da Carta das Nações Unidas;

Considerando que é necessário implementar as medidas previstas na Resolução n.º 1874 (2009) na Região Administrativa Especial de Macau;

Considerando finalmente as sanções previstas na Lei n.º 4/2002;

Nestes termos, e

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 7/2003 e do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 4/2002, o Chefe do Executivo manda:

1. As proibições impostas nas alíneas a) e b) do n.º 8 da Resolução n.º 1718 (2006), e implementadas através do Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2007, são aplicáveis a todas as armas e materiais conexos.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior, e somente para efeitos da proibição a que se refere o n.º 1 do Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2007, as armas ligeiras e de pequeno calibre e materiais conexos, bem como a formação técnica, aconselhamento, ou serviços de assistência relativos ao fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização das mesmas.

3. É proibida a prestação de serviços de abastecimento de combustível ou de provisões, ou de outros serviços, a navios da República Popular Democrática da Coreia relativamente aos quais se tenha conhecimento, ou se devesse ter, quer por razões profissionais, quer por elemento de informação disponíveis, que procedem ao transporte de artigos sujeitos às proibições referidas no número 1.

4. Exceptua-se do disposto no número anterior a prestação de serviços necessária para fins humanitários.

5. A violação das proibições impostas pelo presente Despacho e pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 3/2007 são sancionadas nos termos da Lei n.º 4/2002, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

6. O presente despacho entra em vigor na data de publicação.

7. O presente despacho mantém-se em vigor enquanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas não ordenar a alteração, suspensão ou cessação das medidas sancionatórias impostas contra a República Popular Democrática da Coreia.

29 de Dezembro de 2009.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.